



PL 487 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

L I D O
Em, 03/06/15

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 02/06/15 às 14h00
[Assinatura]
Assinatura Matrícula

Assegura no âmbito do Distrito Federal, ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo e ao Furto e ao Comércio ilegal de Bicicletas, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Distrito Federal, as ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo ou furto e ao Comércio Ilegal de bicicletas.

Parágrafo Único: O Sistema de que trata o caput deste artigo será desenvolvido, observando as seguintes ações:

- I** - estímulo à identificação, pelos proprietários das bicicletas;
- II** - divulgação e conscientização da importância da identificação das bicicletas;
- III** - disponibilizar o sistema de registro por meio da internet para ocorrências e consultas;
- IV** - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Distrito Federal;
- V** - incremento para a comunicação de roubos, extravios e furtos de bicicletas;
- VI** - estímulo e divulgação da importância da utilização de chip rastreador (GPS) instalado no quadro da bicicleta;
- VII** - implantar o selo de segurança do registro da bicicleta.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo Único: A obrigação de que trata o caput deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma.

Art. 3º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos responsáveis pela segurança pública, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** - implantar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 /2015
Folha Nº 01/2



II - publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo a data, a hora e o local com maiores incidências dessas infrações;

III - administrar e manter cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4º Os registros de ocorrência de roubo ou furto, elaborado pelo órgão de segurança pública, passam a ter campo próprio denominado "Roubo/Furto de Bicicleta".

§ 1º Os registros de ocorrência de que tratam o caput deste artigo devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta, marca, modelo e cor.

§ 2º A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do art. 3º desta Lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pelo poder público.

Art. 6º O órgão de que trata o artigo 3º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 7º O Poder Público incentivará a criação do Cadastro de Bicicletas Recuperadas no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º O Cadastro de que trata o caput deste artigo conterà o número de série da bicicleta, a marca, o modelo, a cor, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º O órgão de que trata o artigo 3º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§ 3º O Cadastro de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 8º O Poder Público deve baixar os atos que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487, 12/05
Folha Nº 02-7



JUSTIFICAÇÃO

A Câmara Legislativa foi pioneira no país, a estabelecer uma norma de inserção do uso sustentável da bicicleta, como mobilidade urbana. Trata-se da Lei nº 3.885/06, que assegura a Política de Mobilidade Urbana Cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta.

Neste mesmo sentido, nossa proposta vai de encontro ao anseio daqueles que utilizam a bicicleta como transporte, passeio, lazer, esporte e profissão. O projeto de lei é de extrema relevância, pois seu objetivo é criar um sistema que facilite a identificação e o registro de bicicletas roubadas ou furtadas, além de criar mecanismos que dificultem o comércio ilegal das mesmas, após debates com representantes de entidades dos ciclistas.

O aumento do número de roubos e furtos a bicicletas tem ocupado os noticiários atuais e uma das maiores reclamações das vítimas é a dificuldade no registro dessas ocorrências, uma vez que não há a tipificação específica para essa espécie de crime.

Ao mesmo tempo em que conquistam cada vez mais espaço e respeito no trânsito com o aumento do número de bicicletas pelas ruas, os ciclistas também começam a ter de lidar com os furtos e roubos de bikes.

No Cadastro Nacional de Bicicletas Roubadas (2015), o Distrito Federal está em 5º (quinto) lugar no ranking de estatísticas de ocorrências de roubos registrados. Embora os números não sejam oficiais, a sensação e a constatação de quem usa a bike no dia a dia é de que a situação, de fato, está grave. O roubo ou furto de bicicletas é recorrente e está ligado com o próprio aumento do uso da bicicleta.

A cada dia a população se conscientiza e há um estímulo por parte do Estado para uso cada vez maior das bicicletas para a locomoção dos indivíduos, quer seja para o trabalho ou atividades rotineiras. Com a popularização do uso, há uma tendência de que os furtos e roubos de bicicletas aumentem consideravelmente. Hoje, existe uma grande dificuldade para as vítimas de roubo ou furto recuperarem suas bicicletas.

A proposição tem por objetivo facilitar não só a identificação, mas, facilitar os registros de furto e roubo e a recuperação da bicicleta pelo proprietário. Importante ainda frisar que o mapeamento estatístico de ocorrências policiais relativas ao roubo ou furto de bicicletas é fundamental, já que hoje esse tipo de delito é classificado como furto ou roubo a transeunte. Assim, permitirá a localização das áreas com maior índice do delito.

Promover a bicicleta é também promover a democracia e a igualdade social. Promove ainda a integração dos espaços públicos e favorece a aproximação entre as pessoas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete a Deputada Sandra Faraj



Por fim, insta destacar, se encontra previsto no art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que o registro e licenciamento dos veículos de propulsão humana obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência do proprietário.

Portanto, naquelas cidades onde a ocorrência de roubo ou furto de bicicletas é considerável – como aqui no Distrito Federal -, o Poder Público local pode, com base no CTB, criar um cadastro de bicicletas restrito ao âmbito municipal ou distrital.

Por todas estas razões apresentadas, e, sobretudo pelo relevante interesse público da matéria espero contar com o apoio dos Ilustres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 487/2015

Folha Nº 04-7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 487/15 que “assegura no âmbito do Distrito Federal , ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao roubo e ao furto e ao comércio ilegal de bicicletas, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 05/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 487/2015

Folha N° 02-7